

A. I. Nº - 294888.0026/03-3  
AUTUADO - TOPADA CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 11.12.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0479/01-03**

**EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA.**

A empresa não apresentou, quando regularmente intimado, os arquivos magnéticos de suas operações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Corrigido o valor da base de cálculo em relação a multa aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/09/03 exige multa no valor de R\$ 9.375,18, por ter o autuado deixado de apresentar os arquivos magnéticos com informações das operações realizadas, impossibilitando o fechamento do levantamento quantitativo de estoque que verificaria a regularidade da relação de mercadorias inventariadas em 28/02/03, tendo em vista a substituição tributária de calçados.

O autuado, às fls. 18 a 24, apresentou defesa, alegando que para a irregularidade apurada o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas no período e, que o período solicitado pelo Fisco foi janeiro e fevereiro de 2003. Assim, considerando, apenas *ad argumentandum*, a multa aplicada com base no cálculo das entradas e saídas do período de janeiro e fevereiro, totalizam R\$ 222.072,15, sendo reduzida a multa para R\$ 2.220,72.

Asseverou que o autuante ao aplicar a multa tomou por base de cálculo o exercício de 2002 quando deveria ser observado o período solicitado na intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais, inclusive o art. 708-A do RICMS/97, citado pelo autuante, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso do SEPD deverão entregar o arquivo magnético até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição de algarismo final 1, 2 e 3, o que é o caso do autuado.

Protestou quanto a interpretação da norma que regula a penalidade, no tocante ao período anterior a 14/12/02, por entender que anteriormente a alteração ocorrida em 14/12/02 (Lei nº 8.534/02), o art. 42, XIII-A, “g”, determinava a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações. Ao seu ver, tais operações seriam as de saída de mercadorias.

Concluiu requerendo que seja julgado procedente a impugnação, revisando-se e alterando-se o lançamento fará fazer incidir a multa de 1% sobre o valor da operação de entrada e saída de mercadorias referente ao período de janeiro e fevereiro de 2003.

Anexou cópia do Termo de Intimação em que o autuante solicita a documentação do período de janeiro e fevereiro/03 (fl. 25).

O autuante, às fls. 30 e 31, informou que após várias intimações para a apresentação do arquivo magnético para comprovar suas operações a empresa não atendeu impossibilitando a realização do levantamento de estoques. Que devolveu as fitas detalhes para que a empresa levantasse seu movimento de saídas, sem sucesso. Assim, não tendo o contribuinte entregue seu movimento

para que fosse levantado o montante de suas operações, penalizou o sujeito passivo com base no movimento declarado na DME de 2002.

Esclareceu que o autuado apesar de questionar a base de cálculo da multa deixou de apresentar qualquer prova capaz de alterar os termos do referido Auto de Infração.

Manteve a autuação.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, constato que foi exigida multa pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos, do período de janeiro e fevereiro de 2003, para a comprovação das operações realizadas pelo impugnante. Porém, ao ser aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, foi adotado como base para o cálculo o valor das operações de entradas e de saídas constantes da DME do exercício de 2002, ou seja, operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2002.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo argumentou que o total das operações de entradas e saídas realizadas no período em que o Fisco solicitou a apresentação dos arquivos magnéticos, ou seja, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, perfaz o total de R\$ 222.072,15, cuja multa de 1% corresponde ao valor de R\$ 2.220,72, e não, o apontado nos autos.

Neste sentido, observo que o art. 708-A do RICMS/97 estabelece que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir de outubro de 2000, inclusive contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações efetuadas. O não cumprimento de tal obrigação decorre da aplicação de multa, conforme disposto no art. 42, XIII-A, "g", da Lei nº 7.014/96, com redação modificada pela Lei nº 8.534/02, que determina seja aplicada multa de 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Assim, o fato de o autuante não ter recebido os arquivos magnéticos não autoriza a considerar como base de cálculo para a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória o valor das operações de entradas e saídas do período de janeiro a dezembro de 2002, apurado através da DME apresentada pelo defensor, além do fato de que consta à fl. 15 dos autos a juntada, pelo autuante, do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais onde se constata que o autuado entregou ao Fisco todas as notas fiscais de aquisição (compras) e todos os documentos de saídas, tendo este, naquela oportunidade a posse dos elementos necessários para identificação dos valores das operações de entradas e de saídas do período solicitado para a determinação da base de cálculo da multa aplicada que corresponde aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Desta forma, entendo que deva ser acolhido o valor da base de cálculo das operações de entradas e saídas dos meses de janeiro e fevereiro de 2003 apresentados pelo autuado, para o cálculo da multa de 1% a ser aplicada pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos, que corresponde ao valor de R\$ 2.220,72.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0026/03-3, lavrado

contra **TOPADA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 2.220,72**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA